



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

FORMULÁRIO DE JUSTIFICATIVA PARA "DEMONSTRAR A INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO", CONFORME INCISO I DO ART. 74 DA LEI 14.133/2021

Numa análise inicial do levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar; a opção da contratação anual do CARTORIO DO REG CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO DIST DE VENDA NOVA, Nome do Titular: José de Souza Machado, Nome Substituto: Ana Paula Fróes Machado da Fonseca, CNPJ nº 16.741.159/0001-05, para o fornecimento "parcelado", ou seja, fornecimento de acordo com a demanda, foi justificada no documento ID 3362249.

E conforme demonstrado naquele documento, a competitividade não é, nem mesmo, aparente. Identificar a competência de cada serventia notarial e registral nem sempre é simples para a maioria das pessoas. A lei determina que cada um desses ofícios tem competência exclusiva para lavratura e registro de atos jurídicos, com exclusão de uns pelos outros. Os popularmente chamados "cartórios" prestam serviço público, através de seu agente delegado, trazendo segurança às relações jurídicas, sejam pessoais, sejam patrimoniais. Nem sempre bem vistos pela população, em razão do custo dos serviços, entretanto, colaboram para desafogar, e muito, o poder judiciário e dar agilidade a procedimentos que não dependem do aval público, visto que o legislador tem dado especial atenção a possibilitar que sejam feitos nesta esfera de voluntariedade muitos procedimentos que até há pouco somente eram possíveis através do Estado-Juiz, além de trazer segurança jurídica aos negócios entabulados. Exemplificando, nos últimos dez anos, foi cometida à esfera administrativa, a possibilidade de realização de inventário e partilha extrajudiciais, separações e divórcios, usucapião, retificação administrativas de imóveis, arbitragem, entre tantos outros.

O ordenamento jurídico brasileiro tem como baliza a Constituição Federal de 1988, que, no tocante aos chamados "cartórios" dispõe no artigo 236 que *"Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público"*. Note-se que ditos serviços são prestados por profissionais do Direito, sendo competência do bacharel, que presta concurso de provas e títulos para ser investido na delegação de uma serventia e exercer um mister público, porém em caráter privado. A Carta Magna remeteu à lei infraconstitucional a regulamentação da atividade, conforme se infere do § 2º do citado artigo, que diz: *"Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro"*. O legislador pátrio, em 18 de novembro de 1994 aprovou a lei 8.935, que veio a reger as atividades, de forma específica e especial. Até então, o ordenamento jurídico tinha somente como regramento a área registral, na Lei Federal 6.015 de 1973, que, contudo, não disciplinava a atividade com relação aos seus agentes, mas tão somente quanto às variadas formas de registros públicos. A atividade era regulada pelas normas das Corregedorias estaduais, as quais tinham e tem diversas formas de interpretação da atividade. De qualquer modo, a edição da chamada Lei dos Notários e Registradores, ou Lei dos Cartórios (Lei 8.935/94) veio trazer segurança, tanto ao agente delegado, quanto ao mundo jurídico como um todo, pois disciplina de forma exaustiva os direitos, deveres e competências de cada serventia.

Complementando a regulamentação da Lei Federal 8.935/94, chamada Lei dos Notários e Registradores, no artigo 8º estabelece que é livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio e no artigo 9º veda a prática de atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.

Resta assim, portanto, a contratação do CARTORIO DO REG CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO DIST DE VENDA NOVA, Nome do Titular: José de Souza Machado, Nome Substituto: Ana Paula Fróes Machado da Fonseca, CNPJ nº 16.741.159/0001-05, para a prestação de serviços cartoriais para a UFMG, durante o período de 12 meses e anos subsequentes, através de Inexigibilidade de licitação, nos termos **do art. 74, Lei Federal 14.133 de 01 de abril de 2021**, por haver inviabilidade de competição, tendo em vista ser esta unidade cartorial, na região onde está localizado o Campus Pampulha UFMG, a unidade delegada do serviço público pretendido que esta autorizada mais próxima e capaz de prestar tais serviços de forma exclusiva, em consonância com o inciso I, do referido artigo. A contratação dar-se-á entre a UFMG e o CARTORIO DO REG CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO DIST DE VENDA NOVA conforme processo nº 23072.237113/2024-04.

Diante do que foi visto, os serviços notariais e registrais mostram-se instrumento importante e imprescindível para a segurança jurídica, trazendo aos seus usuários a certeza de que os atos ali praticados alcançarão o objetivo intentado.

Vale destacar que foi observado a Instrução Normativa SEGES/ME Nº 65, de 7 de julho de 2021, em seu art. 7º, § 3º:

"Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição."

Além disso, por sua natureza, o serviço constitui-se em uma necessidade indispensável, essencial, permanente e contínua, a fim de que não haja comprometimento do cumprimento das atribuições institucionais da UFMG com a comunidade. A interrupção do serviço, mesmo que temporária, comprometeria a continuidade das atividades em geral, pois, as unidades acadêmicas e administrativas da UFMG, necessitam desses serviços para seu funcionamento normal.

O valor total estimado constante no PMS (pedido de material/serviço) é baseado na média do que foi gasto em anos anteriores.

Belo Horizonte, 02 de agosto de 2024.

TATIENE APARECIDA FACUNDO SILVA
Secretaria do Departamento de Logística de Suprimentos e de Serviços Operacionais -
SEC/DLO/PRA/UFMG



Documento assinado eletronicamente por **Tatiene Aparecida Facundo Silva, Assistente em Administração**, em 14/08/2024, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufmg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3381633** e o código CRC **65595860**.

